

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 2.100, publicada no D.O.U. de 6/12/2019, Seção 1, Pág. 76.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Organização Tecnológica de Ensino Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Nossa Senhora do Socorro, a ser instalada no município de Nossa Senhora do Socorro, no estado de Sergipe.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 201805900		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 789/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/9/2019

## I – RELATÓRIO

### a) Histórico

Trata o processo do credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Nossa Senhora do Socorro, condigo e-MEC nº 23002, a ser instalada na Avenida Auxiliar I, Cj Fernando Collor de Melo, nº 116, bairro Taiçoca, no município de Nossa Senhora do Socorro, no estado de Sergipe, CEP: 49160-000, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., código e-MEC nº 16093, Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.714.798/0001-82, com sede e foro no município de Salvador, no estado da Bahia.

O pedido de credenciamento foi protocolado em 3 de abril de 2018 e recebeu o e-MEC nº 201805900.

Vinculada ao credenciamento foi solicitada a autorização para o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado (código: 1434558; processo: 201805902).

Na fase de Despacho Saneador do pedido de credenciamento, foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “parcialmente satisfatória”.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas.

A avaliação *in loco* foi realizada no período de 10 a 14 de março de 2019, tendo a comissão, no Relatório nº 148397, registrado os seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,40
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,60
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,38
Conceito Final Contínuo: 4,31	
Conceito Final Faixa: 4	

Todos os eixos foram avaliados com conceitos iguais ou superiores a 4 (quatro), tendo sido atribuído à Instituição de Educação Superior (IES) Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

Nem a IES e nem a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) impugnaram o resultado da avaliação.

Por sua vez, o curso de graduação em Direito, bacharelado, vinculado ao credenciamento também foi avaliado por comissão de especialistas do Inep, conforme demonstrado a seguir:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201805902	Direito, bacharelado	13/3/2019 a 16/3/2019	Conceito: 4,07	Conceito: 3,38	Conceito: 4,00	Conceito: 4

Como se observa, o curso vinculado ao credenciamento foi avaliado em todas as dimensões com conceitos acima de 3 (três) e a ele foi atribuído Conceito de Curso (CC) 4 (quatro).

Além desses elementos informativos, a SERES, no exercício de sua competência instrutória, realizou levantamento cadastral quanto à mantenedora, destacando:

[...]

### 3. DA MANTENEDORA

*A instituição é mantida pela ORGANIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE ENSINO LTDA. (cód. 16093), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 07.714.798/0001-82, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.*

*Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 15/08/2019, tendo obtido os seguintes resultados:*

*Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 23/10/2019.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 30/07/2019 a 28/08/2019.*

*Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, constam 4 mantidas em nome da mantenedora:*

Código	Instituição (IES)	Organização Acadêmica	Categoria	CI	CI-EAD	IGC	Situação
8711	Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC São Paulo)	Faculdade	Privada	4	–	–	Ativa
20606	Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro)	Faculdade	Privada	4	–	–	Ativa
1771	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS (FTC RECIFE)	Faculdade	Privada	3	–	2	Ativa
20607	Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Petrolina (FTC Petrolina)	Faculdade	Privada	3	–	–	Ativa

## **b) Considerações da SERES**

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados das avaliações do credenciamento e do curso vinculado, a SERES proferiu Parecer Final e registrou as seguintes considerações:

[...]

### **7. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I – CI igual ou maior que três;*

*II – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III – plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV – atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V – certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – FTC NOSSA SENHORA DO SOCORRO, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação: Direito, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao*

*fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

[...]

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – FTC NOSSA SENHORA DO SOCORRO possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.*

*Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos do § 5º, do art. 13, da PN nº 20/2017.*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

Ao concluir seu pronunciamento, a SERES consignou a conclusão a seguir transcrita:

## 8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – FTC NOSSA SENHORA DO SOCORRO (cód. 23002), a ser instalada na Av Auxiliar I, nº 116, bairro Taiçoca, Cj Fernando Collor de Melo, no município de Nossa Senhora do Socorro, no estado de Sergipe. CEP: 49160-000, mantida pela ORGANIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE ENSINO LTDA. (cód. 16093), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1434558; processo: 201805902), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, os resultados das avaliações realizadas denotam que as propostas apresentam um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve CI 4 (quatro) e o curso vinculado CC 4 (quatro), em uma escala de 5 níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e o curso vinculado autorizado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Nossa Senhora do Socorro, a ser instalada na Avenida Auxiliar I, Conjunto Fernando Collor de Melo, nº 116, bairro Taiçoca, no município de Nossa Senhora do Socorro, no estado de Sergipe, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente